



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente  
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes  
 Saúde e Assistência Social  
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher  
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo  
 Vereadores  Procuradoria Jurídica

Data: 07 / 02 / 18

PROJETO DE LEI Nº / 2018

**Altera e Acrescenta dispositivos na Lei Ordinária nº 5.318/11 que dispõe sobre a Organização, Estruturação, Plano de Empregos Públicos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 94/2018**

**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa:** ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI ORDINÁRIA Nº 5.318/11 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO GERAL Nº 1930/2018**

Data: 18/07/2018 - Horário: 16:33



**Isael Domingues**, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Ordinária nº 5.318, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO V – DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I – Da Carga Horária do Professor de Educação Básica I

Art. 19 - ...

...

§ 1º Será oferecido Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) período diurno e/ou noturno, restrito a 02 (dois) horários por unidade escolar.

§2º Caso coincidam os Horários de Trabalho Pedagógico (HTPC) de professores que detenham duas matrículas nesta Rede Municipal de Ensino, será permitido o cumprimento de um dos horários em outra Unidade Escolar desta Rede Municipal. “



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

“Seção V – Da Premiação

...

Art. 30 ...

### I – FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

...

Alínea c - (Revogado)

§1º Para fins de premiação serão consideradas as faltas de qualquer natureza, excetuadas as elencadas nos arts. 131 e incisos e 473 e incisos da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como o previsto no art. 320, §3º da CLT, licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII da Constituição Federal e licença-paternidade amparada pela Constituição Federal em seu art. 7º, XIX e art.10 §1º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

§2º (Revogado)

### II – FORMAÇÃO PERMANENTE

...

§ 3º (Revogado)

...

§ 5º A Secretaria de Educação e Cultura de Pindamonhangaba por meio de seu Departamento Pedagógico regulamentará, por Portaria, os critérios necessários para validação dos certificados relativos às ações formativas realizadas por proponentes outros, que não esta Secretaria, considerando o reconhecimento do órgão emissor do certificado, a carga horária, a frequência obtida e a pertinência do tema abordado.

### III- QUALIDADE SOCIAL DA EDUCAÇÃO

...

Alínea c - (Revogado)

Alínea d - (Revogado)

§1º Serão consideradas no item responsabilidade social e cidadania as ações educativas planejadas, realizadas e registradas que beneficiem a comunidade interna e externa à Unidade Escolar com critérios a serem definidos em Portaria, regulamentados pela Secretaria de Educação e Cultura.

...

§3º (Revogado)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

§4º (Revogado)”

“Art. 31 ...

...  
§2º É de responsabilidade da Secretaria de Educação e Cultura, por meio de seu Departamento Pedagógico, oferecer e comprovar a oferta anualmente, de ações de formação permanente que incidam sobre as horas necessárias para que cada docente desta Rede Municipal possa realizar, pelo menos, a metade de suas horas de formação em ações e formações implementadas pela Secretaria.

§3º As ações de formação permanente realizadas pela Secretaria de Educação e Cultura poderão ocorrer em período de recesso escolar e planejamento, respeitando-se os trinta dias de férias anuais.”

**Art. 2º** O Anexo IX da Lei nº 5.318, de 21 de dezembro de 2011, é alterado passando a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º Ficam revogadas a alínea c e o §2º do inc. I, o §§3º e 4º do inc. II, as alíneas c e d e os §§4º e 5º do inc. III do art. 30.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 13 de junho de 2018.

  
**Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO IX: PREMIAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CRITÉRIOS	DETALHAMENTO DOS CRITÉRIOS		%
<b>1- Frequência dos Profissionais do Magistério</b>	Frequência Individual (dias letivos)	Frequência entre 196 e 200 dias letivos	30
		Frequência entre 194 e 195 dias letivos	20
		Frequência entre 192 e 193 dias letivos	10
		Frequência entre 190 e 191 dias letivos	5
	Frequência Individual em HTPC	Frequência nas reuniões entre 34 e 36	15
		Frequência nas reuniões entre 32 e 33	12
		Frequência nas reuniões entre 30 e 31	9
		Frequência nas reuniões entre 28 e 29	6
<b>2- Formação Permanente</b>	Ações de Formação Continuada	Número de horas igual ou maior que 100 horas	30
		Número de horas maior que 75 e menor que 100	24
		Número de horas maior que 50 e menor que 75	17
		Número de horas maior que 25 e menor que 50	8
<b>3- Qualidade social da educação</b>	Responsabilidade Social e Cidadania	Ações educativas com impacto na comunidade escolar – 02 ações/ano	15
		Ações educativas com impacto na comunidade escolar – 01 ação/ano	7
	Desempenho Escolar	Alcance das expectativas mínimas (média das turmas) – 90 a 100 %	10
		Alcance das expectativas mínimas (média das turmas) – 80 a 89,9%	8
		Alcance das expectativas mínimas (média das turmas) – 75 a 79,9%	6
		Alcance das expectativas mínimas (média das turmas) – 70 a 74,9%	4



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 076 / 2018

**Altera e Acrescenta dispositivos na Lei Ordinária nº 5.318/11 que dispõe sobre a Organização, Estruturação, Plano de Empregos Públicos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.  
Ver. Carlos Eduardo de Moura  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba/SP**

Senhor Presidente,

Encaminhamos pelo presente o incluso Projeto de Lei *altera e acrescenta dispositivos na Lei Ordinária nº 5.318/11 que dispõe sobre a Organização, Estruturação, Plano de Empregos Públicos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.*

O presente texto legal nasce da necessidade de adequação e modificação da Lei Ordinária 5.318/11, conforme preceitua seu art. 61.

As adequações visam garantir de maneira efetiva os direitos basilares dos docentes, devidamente reconhecidos por Lei, objetivando precipuamente a valorização e a qualificação profissional do docente integrante do quadro de carreira do magistério público municipal.

Em obediência e nos ditames estabelecidos pelo regime jurídico celetista, devidamente garantido pela Nossa Carta Magna de 1.988, trata-se de texto legal visando garantir a reestruturação do quadro docente municipal e consequentemente a melhoria dos serviços públicos prestados à população, contemplando as necessidades da gestão, a valorização da profissão e os anseios dos docentes.

A proposta apresentada demonstra o compromisso com a valorização dos profissionais do magistério público de Pindamonhangaba, de seu Quadro Geral – que se enquadra em categoria fundamental à consecução das finalidades do Estado, de modo a garantir o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo ao exercício da cidadania e sua



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## ESTADO DE SÃO PAULO

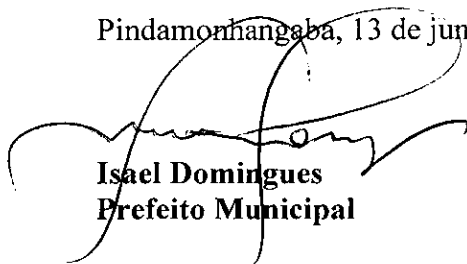
qualificação para o trabalho, conforme preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96. Oferece, portanto, uma nova condição aos docentes, por meio de um plano de carreira igualitário, com critérios bem definidos de promoção e progressão funcional e uma contribuição significativa à sua formação profissional.

Por derradeiro e não menos importante, vale referir que o presente Projeto de Lei é resultado de intensas discussões e estudos desempenhados pela Secretaria de Educação e Cultura Municipal, pela Comissão de Análise do Plano de Carreira Municipal, bem como toda comunidade escolar e demonstra o esforço do Município, respeitando a legislação vigente, agindo em conformidade com os princípios gerais da Administração Pública, expressos e implícitos, bem como nos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº101/00, no limite de sua capacidade financeira, visando efetiva valorização do profissional do magistério.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, primando pela essencialidade que reveste a atividade docente.

No ensejo, reiteramos a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 13 de junho de 2018.



**Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**